



Comité des Régions

DECISÃO N.º 438/2015

relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Comité das Regiões Europeu

O SECRETÁRIO-GERAL DO COMITÉ DAS REGIÕES EUROPEU,

TENDO EM CONTA o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;

TENDO EM CONTA as decisões n.º 164/2010 e n.º 61/2013 do secretário-geral do Comité das Regiões Europeu relativas ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados no Comité das Regiões Europeu;

CONSIDERANDO o seguinte:

- (1) os peritos nacionais destacados (a seguir designados PND) permitem que o Comité das Regiões Europeu (a seguir designado CR) beneficie do elevado nível dos seus conhecimentos e experiência profissional, nomeadamente em domínios em que tais conhecimentos são relativamente raros;
- (2) é altamente desejável promover o intercâmbio de experiências e de conhecimentos profissionais através da afetação temporária de peritos das administrações dos Estados-Membros ou das organizações públicas intergovernamentais (a seguir designadas OIG) aos serviços do CR, nomeadamente por um período de curta duração;
- (3) a fim de garantir que a independência da instituição não é comprometida por interesses privados, é conveniente estabelecer que os PND provêm de uma administração pública nacional, regional ou local ou de uma OIG. O destacamento de um PND por parte de um empregador que não seja uma administração pública nacional, regional ou local ou uma OIG só deve ser autorizado caso a caso e após ter sido verificado que o empregador do PND pertence realmente ao setor público ou se trata de uma universidade ou organismo de investigação independente, sem fins lucrativos;
- (4) a fim de prevenir qualquer conflito de interesses, os direitos e obrigações dos PND previstos na presente decisão devem assegurar que estes últimos exerçam as suas funções tendo unicamente em vista os interesses do CR;
- (5) a fim de otimizar a gestão dos recursos financeiros e evitar que as restrições orçamentais obriguem o CR a abdicar da colaboração de peritos, deve ser prevista a possibilidade de se destacar peritos nacionais sem que o CR tenha de suportar quaisquer custos;

CONSIDERANDO que é do interesse da instituição modificar as referidas decisões n.º 164/2010 e n.º 61/2013,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regime é aplicável aos peritos nacionais destacados no CR (a seguir designados PND). Os PND são pessoas colocadas à disposição do CR por uma administração pública nacional, regional ou local ou por uma OIG, às quais o CR recorre para utilizar a sua experiência num domínio específico. A título excecional, o destacamento de um PND por parte de um empregador que não seja uma administração pública nacional, regional ou local ou uma OIG pode ser autorizado caso a caso e após ter sido verificado que o empregador do PND pertence realmente ao setor público ou se trata de uma universidade ou organismo de investigação independente, sem fins lucrativos.

Para efeitos da presente decisão, entende-se por administração pública o conjunto dos serviços administrativos centrais, federais e territoriais de um Estado, nomeadamente, os ministérios, os serviços governamentais e os serviços dos parlamentos, os tribunais, os bancos centrais, os serviços administrativos das coletividades territoriais, bem como os serviços administrativos descentralizados desse Estado e das suas pessoas coletivas territoriais. Podem ser assimiladas a administração pública as entidades do setor público, tais como as universidades ou os organismos de investigação independentes, sem fins lucrativos.

2. As pessoas abrangidas pelo presente regime têm vínculo estatutário ou contratual com o seu empregador durante, pelo menos, os doze meses anteriores ao seu destacamento e permanecem ao serviço desse empregador durante o período do destacamento. A este título, o empregador do PND compromete-se a continuar a remunerar, a manter o vínculo estatutário ou contratual durante todo o período do destacamento, a assegurar o conjunto dos direitos sociais do PND, nomeadamente em matéria de segurança social e de pensão de reforma, e a informar o secretário-geral do CR de toda e qualquer alteração verificada na situação do PND relativamente a este aspeto.
3. Salvo derrogação do secretário-geral, os PND devem ter a nacionalidade de um Estado-Membro da UE. O CR garante o respeito do princípio da igualdade de oportunidades quando admite PND ao seu serviço segundo os princípios enunciados nos artigos 1.º-D e 27.º do Estatuto.

Artigo 2.º

Peritos nacionais destacados sem custos

1. Para efeitos da presente decisão, os «PND sem custos» são peritos nacionais destacados em relação aos quais o CR não paga qualquer dos subsídios previstos no artigo 16.º e não cobre qualquer das despesas previstas no artigo 18.º.
2. São plenamente aplicáveis as outras disposições da presente decisão.

3. Salvo indicação expressa relativa aos PND sem custos, o texto da presente decisão é aplicável sistematicamente a todas as categorias de peritos referidas nos artigos 1.º e 2.º *supra*.

Artigo 3.º
Procedimento de seleção

1. Os PND são selecionados, segundo um procedimento aberto e transparente, com base numa candidatura da iniciativa do interessado registada numa base de dados, gerida pelo Serviço de Recrutamento, e numa entrevista que se destina a verificar, nomeadamente, se estão preenchidas as condições fixadas no artigo 8.º.
2. Antes de dar início ao processo de recrutamento, a direção em causa deve ter sido autorizada pelo secretário-geral a recorrer aos serviços de um PND, mesmo sem custos. A direção em causa deve igualmente ter verificado a disponibilidade dos recursos orçamentais necessários (salvo no caso dos PND sem custos).
3. Para a seleção de futuros PND, as candidaturas podem ser também transmitidas pelas representações permanentes ou, se for o caso, pelas administrações das OIG interessadas. Nesse caso, os candidatos serão convidados pelo serviço competente do CR a registarem-se na base de dados disponível no sítio Internet do CR.
4. O destacamento é autorizado pelo secretário-geral do CR e concretizado através de uma troca de cartas entre este e a representação permanente do Estado-Membro em causa ou, se for o caso, as administrações das OIG. Da carta constarão designadamente as datas previstas para o destacamento bem como a descrição das tarefas a confiar ao PND. A prorrogação do período de destacamento será objeto de uma nova troca de cartas. Se for o caso, a troca de cartas deve mencionar o facto de se tratar de um destacamento sem custos na aceção do artigo 2.º e de não ser aplicável o disposto nos artigos 16.º e 18.º.
5. À troca de cartas deve ser anexada uma cópia do regime aplicável aos PND no CR.
6. O artigo 52.º do Estatuto fixa a idade da reforma dos funcionários aos 66 anos. Por analogia, nenhum perito nacional destacado poderá ultrapassar esse limite de idade durante o período de destacamento.

Artigo 4.º
Período de destacamento

1. O período inicial de destacamento não pode ser inferior a seis meses nem superior a dois anos. Pode ser sucessivamente prorrogado até quatro anos. A título excecional, a pedido da direção em causa e quando o interesse do serviço o justifique, o secretário-geral pode autorizar um ou vários prolongamentos do destacamento por um período máximo de dois anos suplementares no final do período de quatro anos.
2. O período de destacamento previsto é estabelecido no momento da colocação à disposição, na troca de cartas a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da presente decisão.

3. No final do período referido no n.º 1, um PND que já tenha estado destacado no CR pode voltar a sê-lo de acordo com as seguintes condições:
 - a) o PND deve continuar a satisfazer as condições de elegibilidade para o destacamento;
 - b) deve ter decorrido um período de, pelo menos, seis anos entre o termo do período de destacamento referido no n.º 1 e o novo destacamento;
 - c) se, no termo do período referido no n.º 1, o PND tiver beneficiado de um contrato de trabalho com o CR, o período de seis anos começa a contar a partir do termo desse contrato.

O período mínimo de seis anos referido na alínea b) não é necessário quando os destacamentos anteriores não tiverem excedido a duração total estabelecida no n.º 1. Nesse caso, o novo destacamento não deve ultrapassar o período remanescente da duração total autorizada.

Artigo 5.º

Tarefas

1. O PND assiste os funcionários ou os agentes temporários do CR e exerce as funções que lhe são atribuídas. Não pode exercer funções de enquadramento intermédio ou superior, incluindo em substituição do seu superior hierárquico.
2. O PND não pode, em circunstância alguma, representar em seu nome o CR com o objetivo de assumir compromissos, financeiros ou outros, ou negociar por conta deste.
3. O CR é o único responsável pela aprovação dos resultados das tarefas executadas por um PND, bem como pela assinatura de documentos oficiais que decorram dessas tarefas.

Artigo 6.º

Conflito de interesses

1. Os serviços do CR em questão, o empregador do PND e o PND envidarão todos os esforços para evitar conflitos de interesses, bem como o surgimento desses conflitos em relação com as funções do PND durante o seu destacamento.
2. O acordo da representação permanente substitui a declaração de ausência de conflito de interesses. O PND deve, no entanto, declarar à administração do CR eventuais conflitos de interesses suscetíveis de surgirem durante o seu destacamento.
3. O empregador e o PND comprometem-se a declarar de imediato ao secretário-geral do CR qualquer alteração de situação que ocorra durante o destacamento e que possa dar origem a um conflito desse tipo. A Direção dos Recursos Humanos e Finanças, que será sistematicamente informada dessas situações, conservará cópias de toda a correspondência trocada entre o empregador, o PND e o secretário-geral do CR e colocá-las-á à disposição do secretário-geral a solicitação deste.

4. Caso o PND não cumpra as obrigações que decorrem do disposto no artigo 5.º, n.ºs 2 e 3, no artigo 6.º e no artigo 7.º, n.ºs 1, 2 e 3, da presente decisão, o CR pode pôr termo ao destacamento do PND em conformidade com o artigo 10.º *infra*.

Artigo 7.º
Direitos e deveres

1. Durante o período de destacamento:
- a) O PND exerce as suas funções e pauta a sua conduta tendo unicamente em vista os interesses do CR, não solicitando nem aceitando instruções de qualquer governo, autoridade, organização ou pessoa exterior ao CR. Desempenha as funções que lhe são confiadas de forma objetiva e imparcial e observando o seu dever de lealdade para com o CR;
 - b) O PND que se proponha exercer uma atividade exterior, remunerada ou não, ou cumprir um mandato fora do CR está sujeito às regras em vigor no CR para os funcionários em matéria de autorização prévia¹. Antes de emitir a autorização, o serviço competente do CR consulta o empregador do PND;
 - c) O PND abster-se-á de atos, nomeadamente de expressão pública de opiniões, que possam lesar a dignidade da sua função, bem como de qualquer forma de assédio moral ou sexual, por analogia com as correspondentes disposições do Estatuto;
 - d) O PND que, no exercício das suas funções, deva pronunciar-se sobre uma questão em cujo tratamento ou em cuja solução tenha um interesse pessoal que possa comprometer a sua independência deve informar o seu superior hierárquico no CR;
 - e) O PND abster-se-á de qualquer revelação não autorizada de informações de que tenha conhecimento no exercício das suas funções, salvo se essas informações já tiverem sido divulgadas publicamente ou forem acessíveis ao público;
 - f) O PND tem direito à liberdade de expressão, na observância estrita dos seus deveres de lealdade e imparcialidade;
 - g) Todos os direitos relativos aos trabalhos efetuados pelo PND no exercício das suas funções são propriedade da União Europeia;
 - h) O PND deve residir no local da sua afetação ou a uma distância que não prejudique o exercício das suas funções;
 - i) O PND assiste e aconselha os superiores hierárquicos junto dos quais está destacado, sendo responsável perante esses superiores pela execução das tarefas que lhe são confiadas;
 - j) O PND não aceitará quaisquer instruções do seu empregador. O PND não desenvolverá quaisquer atividades por conta do seu empregador ou de quaisquer outras pessoas, empresas privadas ou organismos públicos.
2. Durante e após o destacamento, o PND manterá a maior discrição relativamente a todos os factos e informações de que tenha tomado conhecimento no exercício ou durante o exercício das suas funções; não comunicará, seja sob que forma for, a pessoas não habilitadas para deles ter conhecimento, quaisquer documentos ou informações ainda não tornados públicos, nem utilizará tais documentos ou informações para benefício pessoal.

¹

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo 12.º-B do Estatuto e respetivas Disposições de Aplicação.

3. Em caso de inobservância do disposto no artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, durante o destacamento, o CR pode pôr termo ao destacamento do PND nos termos do artigo 10.º da presente decisão.
4. No termo do destacamento, o PND permanece vinculado à obrigação de agir com integridade e discrição no exercício das novas funções que lhe forem atribuídas e quanto à aceitação de determinados lugares ou benefícios.

Artigo 8.º

Experiência profissional e conhecimentos linguísticos

1. Para poder ser destacado no CR, o perito nacional deve possuir, pelo menos, três anos de experiência profissional a tempo inteiro em funções administrativas, científicas, técnicas, de consultoria ou de supervisão.
2. O PND deve demonstrar ter um conhecimento aprofundado de uma língua oficial da União Europeia e um conhecimento satisfatório de uma segunda língua para poder exercer as funções que lhe são confiadas. O serviço que solicitar o destacamento de um perito nacional confirmará na grelha de avaliação ter verificado durante a entrevista prévia as competências linguísticas do(a) interessado(a) e que elas são suficientes para o exercício da missão que lhe for confiada.

Artigo 9.º

Interrupção do destacamento

1. O CR pode autorizar interrupções dos períodos de destacamento e fixar as respetivas condições. Durante tais interrupções
 - a) não são pagos as ajudas de custo e os subsídios previstos no artigo 16.º;
 - b) o reembolso das despesas de transporte referidas no artigo 18.º só é efetuado se a interrupção ocorrer por iniciativa do CR.

Artigo 10.º

Termo do período de destacamento

1. Pode ser posto termo ao destacamento por iniciativa do CR ou do empregador do PND, mediante pré-aviso de três meses, ou ainda a pedido do PND, mediante idêntico pré-aviso e sob reserva do acordo do CR e do seu empregador.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, pode ser posto termo ao destacamento sem pré-aviso:
 - a) pelo empregador do PND, se interesses essenciais do empregador o exigirem (mediante justificação do interesse de serviço);
 - b) por acordo entre o CR e o empregador, mediante pedido apresentado pelo PND às duas partes, se interesses pessoais ou profissionais do PND o exigirem;
 - c) pelo CR, em caso de incumprimento pelo PND das obrigações que lhe incumbem por força da presente decisão;

d) pelo CR, por razões orçamentais.

Se for posto termo ao destacamento ao abrigo da alínea c), o CR informará imediatamente o empregador e o PND desse facto.

Capítulo II **CONDIÇÕES DE TRABALHO**

Artigo 11.º ***Segurança social***

1. Antes do início do destacamento, o candidato apresentará à administração do CR prova de que a administração pública nacional, regional ou local ou a OIG de que ele depende confirma que o PND permanece abrangido, durante o seu destacamento, pela legislação relativa à segurança social aplicável à administração pública em causa e que toma a seu cargo as despesas efetuadas no estrangeiro.
2. O PND fica coberto contra os riscos de acidente desde a data da sua entrada em funções. O serviço competente fornecerá ao PND uma cópia das disposições aplicáveis durante o destacamento.

Artigo 12.º ***Horário de trabalho***

1. O PND está sujeito às regras aplicáveis aos funcionários e agentes do CR no seu serviço de afetação em matéria de horário de trabalho².
2. O PND trabalha a tempo inteiro durante todo o período de destacamento.

Artigo 13.º ***Ausência por doença***

1. O PND está sujeito às regras aplicáveis aos funcionários e agentes do CR em matéria de ausência por doença ou acidente³.

Em caso de ausência por doença ou acidente, o PND deve, o mais cedo possível, comunicar o facto ao seu chefe de unidade e indicar o seu endereço na altura. Se faltar ao trabalho mais de três dias, o PND deve apresentar um atestado médico, podendo ser submetido a controlo médico organizado pelo CR.

² São aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo 55.º do Estatuto e respetivas Disposições de Aplicação.

³ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 59.º e 60.º do Estatuto e respetivas Disposições de Aplicação.

2. Quando tais ausências por doença ou acidente, não superiores a três dias, ultrapassarem, durante um período de doze meses, um total de doze dias, o PND tem de apresentar um atestado médico por cada nova ausência por doença.
3. Se a ausência por doença exceder três meses ou o tempo de serviço prestado pelo PND, sendo tido em conta apenas o período mais longo dos dois, os subsídios previstos no artigo 16.º, n.º 1, serão automaticamente suspensos. A presente disposição não é aplicável em caso de doença relacionada com uma gravidez.

Esta baixa por doença não pode prolongar-se para além do período de destacamento do interessado.

4. Se um PND for vítima de um acidente de trabalho ocorrido durante o período de destacamento continuará a receber a totalidade dos subsídios durante todo o período de incapacidade para o trabalho, até ao termo do período de destacamento.

Artigo 14.º

Férias anuais e licenças especiais

1. O PND está sujeito às regras aplicáveis aos funcionários e agentes do CR em matéria de férias anuais e licenças especiais⁴.
2. O gozo de férias está sujeito a autorização prévia do serviço em que o PND está colocado. Em caso de ausência irregular na aceção do artigo 60.º do Estatuto, os subsídios não serão pagos.
3. Mediante pedido devidamente fundamentado do empregador do PND, o CR pode conceder ao PND até dois dias de licença especial remunerada por período de doze meses. Os pedidos são analisados caso a caso.
4. Os dias de férias anuais não gozados até ao termo do destacamento não dão direito a qualquer reembolso.

Artigo 15.º

Licença de parto

1. A perita nacional destacada está sujeita às regras aplicáveis aos funcionários e agentes do CR em matéria de licença de parto. Durante a licença de parto, receberá os subsídios previstos no artigo 16.º⁵.
2. Sempre que a regulamentação a que o empregador da perita nacional destacada esteja submetido preveja uma licença de parto mais longa, o destacamento será interrompido, a pedido desta, pelo

⁴ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo 57.º e o Anexo V do Estatuto.

⁵ São aplicáveis, *mutatis mutandis*, o artigo 58.º do Estatuto e respetivas Disposições de Aplicação.

período que exceda o período concedido pelo CR nas condições previstas no artigo 9.º da presente decisão.

O período de destacamento poderá ser prolongado pelo tempo equivalente ao período de interrupção, desde que o interesse do CR o justifique. Qualquer alteração ao período de destacamento inicialmente previsto será objeto de uma nova troca de cartas entre o CR e a representação permanente competente para a perita nacional destacada.

3. A perita nacional destacada pode solicitar uma interrupção do período de destacamento que abranja a totalidade dos períodos concedidos a título da licença de parto. Nesse caso, é aplicável o disposto no n.º 2, segundo parágrafo.

Capítulo III

SUBSÍDIOS E DESPESAS

Artigo 16.º

Subsídios

1. O PND tem direito, durante o período do seu destacamento, a ajudas de custo diárias e, eventualmente, a ajudas de custo mensais, de acordo com as condições a seguir indicadas.
2. Quando o PND satisfaz os mesmos critérios que são exigidos para a concessão aos funcionários do subsídio de expatriação referido no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Anexo VII do Estatuto, as ajudas de custo diárias são de 128,67 EUR.
3. Se os critérios referidos no parágrafo anterior não forem satisfeitos, as ajudas de custo diárias são de 32,18 EUR.
4. O PND que satisfaça os critérios referidos no artigo 4.º, n.º 1, alíneas a) e b), do Anexo VII do Estatuto, tem, além disso, direito, durante o destacamento, a ajudas de custo mensais cujos montantes são atribuídos de acordo com o quadro *infra*.

Distância geográfica entre o local de origem e o local de destacamento (km) ⁶	Montantes em euros por mês
0 – 150	0
151 > 300	82,70
301 > 500	147,04
501 > 800	238,95
801 > 1300	385,95
1301 > 2000	606,54
> 2001	726,03

5. O PND que satisfaça os critérios referidos no artigo 4.º, n.º 2, do Anexo VII do Estatuto para beneficiar de um subsídio de expatriação, tem direito, durante o destacamento, a ajudas de custo mensais equivalentes a um quarto dos montantes constantes do quadro *supra*.
6. O PND que não satisfaça os critérios de concessão das ajudas de custo referidas nos n.ºs 2 ou 5 do presente artigo, não tem direito às ajudas de custo mensais.
7. As ajudas de custo são pagas por cada dia da semana, incluindo os períodos de deslocação em serviço, férias anuais, licenças especiais e feriados concedidos pelo CR.
8. As adaptações das remunerações decididas pelo Conselho nos termos do artigo 65.º do Estatuto aplicam-se automaticamente às ajudas de custo pagas aos PND no mês seguinte à sua adoção, sem efeitos retroativos. A Direção dos Recursos Humanos e Finanças garantirá a execução desta disposição e assegurará a publicação do novo montante das ajudas de custo no sítio Intranet do CR.
9. Aquando da sua entrada em funções, o PND tem direito a receber, a título de adiantamento, um montante igual às ajudas de custo correspondentes a 75 dias. Este pagamento implica a perda de qualquer direito a novas ajudas de custo a título do período a que corresponde. Em caso de cessação definitiva das funções do PND no CR antes do termo do período considerado para o cálculo do adiantamento, há lugar à repetição do indevido, devendo, pois, o PND reembolsar a parte dos subsídios respeitantes ao período em que não exerceu funções.
10. Estas ajudas de custo destinam-se a cobrir, numa base fixa, as despesas decorrentes do destacamento dos PND sem prejuízo do disposto nos artigos 18.º e 19.º; não devem, em caso algum, ser consideradas uma remuneração paga pelo CR. Antes do destacamento, o acordo da representação permanente equivale à aceitação pelo empregador do PND da obrigação de manter durante o destacamento do PND no CR o nível de remuneração que ele auferia no momento do destacamento.

⁶ Esta distância é estabelecida aquando do primeiro destacamento com base nos instrumentos utilizados pelas instituições europeias.

11. O PND informará o secretário-geral de quaisquer subsídios semelhantes na finalidade recebidos de outras fontes. As quantias eventualmente em causa serão deduzidas das ajudas de custos pagas pelo CR nos termos do referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º

Local de origem e local de destacamento

1. Para efeitos da presente decisão, considera-se local de origem o local onde o empregador do PND tem a sede principal. O local de origem constitui a referência para o cálculo das ajudas de custo diárias e das ajudas de custo mensais.
2. O local de destacamento é o local em que está situado o serviço do CR para o qual o PND é destacado, neste caso, Bruxelas.

Ambos os locais devem ser identificados na troca de cartas a que se refere o artigo 3.º, n.º 4, da presente decisão.

Artigo 18.º

Despesas de viagem⁷

1. O PND tem direito ao reembolso das despesas de viagem, para ele próprio exclusivamente, quando da entrada em serviço e no termo das suas funções, entre o local de origem e o local de destacamento, tal como definidos no artigo 17.º.

As despesas de viagem são reembolsadas de acordo com as regras e condições aplicáveis aos funcionários e agentes do CR.

2. Em derrogação do n.º 1, o PND que prove que no final do seu destacamento será afetado num local diferente do seu local de origem tem direito ao reembolso das despesas de viagem para esse novo local. Este reembolso não pode, contudo, exceder o montante que seria pago no caso de retorno do PND ao local de origem.
3. O CR não reembolsa as despesas referidas nos números anteriores se estas forem assumidas pelo empregador ou por outra entidade. Para o efeito, o PND deve informar a Direção dos Recursos Humanos e Finanças.

Artigo 19.º

Deslocações em serviço e respetivas despesas

1. O PND pode efetuar deslocações em serviço com observância do disposto no artigo 5.º da presente decisão.

7

Este artigo não é aplicável aos PND sem custos.

2. As despesas de deslocação em serviço são reembolsadas em conformidade com as regras e condições em vigor nesta matéria no CR.

Artigo 20.º

Formação

1. Os cursos de formação organizados pelo CR estão abertos aos PND, desde que o interesse do CR o justifique. O interesse do PND, nomeadamente na perspetiva da sua carreira após o destacamento, deve ser tido em conta para autorizar a frequência de um curso.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º, n.º 3, da presente decisão, o PND pode ser autorizado a participar em formações organizadas pelo seu empregador desde que sejam compatíveis com as necessidades do serviço de afetação do PND no CR. Para o efeito, o CR pode conceder ao PND até três dias de licença especial remunerada por período de doze meses. O CR não concede dias de viagem nem comparticipa as despesas de inscrição. Os pedidos são analisados caso a caso.

Artigo 21.º

Disposições administrativas

A fim de cumprir as necessárias formalidades administrativas, o PND apresentar-se-á na Unidade Condições de Trabalho no primeiro dia do destacamento. A entrada ao serviço terá lugar no primeiro ou no décimo sexto dia do mês.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

A decisão n.º 61/2013 do secretário-geral do Comité das Regiões relativa ao regime aplicável aos peritos nacionais destacados no CR é substituída pela presente decisão, que é aplicável a todos os destacamentos que tenham início após a sua entrada em vigor, incluindo as prorrogações. As decisões n.º 164/2010 e n.º 61/2013 continuam, todavia, a ser aplicáveis aos destacamentos *em curso* antes de a presente decisão entrar em vigor.

A presente decisão produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2015.

Feito em Bruxelas, em 26 de agosto 2015,

(firmado)

Jiří Buriánek
